Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/3238

23.12.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/3238 DA COMISSÃO

de 19 de dezembro de 2024

relativa a determinadas medidas de emergência contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Bulgária e que revoga a Decisão de Execução (UE) 2024/3109

[notificada com o número C(2024) 9305]

(Apenas faz fé o texto em língua búlgara)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ([1]), nomeadamente o artigo 259.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

(1) A infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes é uma doença infecciosa que afeta os caprinos e ovinos e pode ter um impacto grave na população animal em causa e na rentabilidade das explorações agrícolas, causando perturbações na circulação de remessas desses animais e produtos deles derivados na União e nas exportações para países terceiros.

(2) Em caso de foco de infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes em caprinos e ovinos, existe um risco importante de propagação dessa doença a outros estabelecimentos de caprinos e ovinos.

(3) O Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão ([2]) complementa as regras de controlo das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) 2016/429 e definidas como doenças de categoria A, B e C no Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ([3]). Em especial, os artigos 21.º e 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 preveem o estabelecimento de uma zona submetida a restrições em caso de foco de uma doença de categoria A, incluindo a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes, e a aplicação nessa zona de determinadas medidas. Além disso, o artigo 21.º, n.º 1, do referido regulamento delegado determina que a zona submetida a restrições deve incluir uma zona de proteção, uma zona de vigilância e, se necessário, outras zonas submetidas a restrições em redor de ou adjacentes às zonas de proteção e de vigilância.

(4) A Decisão de Execução (UE) 2024/3109 da Comissão ([4]) foi adotada com base no Regulamento (UE) 2016/429 e estabelece determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Bulgária em resposta ao foco confirmado em 25 de novembro de 2024 no município de Velingrad, na região de Pazardjik. Mais particularmente, a Decisão de Execução (UE) 2024/3109 dispõe que as zonas de proteção e de vigilância e as outras zonas submetidas a restrições estabelecidas por esse Estado-Membro, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2020/687, no seguimento do foco dessa doença, devem englobar pelo menos as áreas enumeradas no anexo dessa decisão de execução.

([1]) JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj.

([2]) Regulamento Delegado (UE) 2020/687 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras de prevenção e controlo de certas doenças listadas (JO L 174 de 3.6.2020, p. 64, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2020/687/oj).

([3]) Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, de 3 de dezembro de 2018, relativo à aplicação de determinadas regras de prevenção e controlo de doenças a categorias de doenças listadas e que estabelece uma lista de espécies e grupos de espécies que apresentam um risco considerável de propagação dessas doenças listadas (JO L 308 de 4.12.2018, p. 21, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2018/1882/oj).

([4]) Decisão de Execução (UE) 2024/3109 da Comissão, de 6 de dezembro de 2024, relativa a determinadas medidas de emergência provisórias contra a infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes na Bulgária (JO L, 2024/3109, 9.12.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2024/3109/oj).

(5) Desde a data de adoção da Decisão de Execução (UE) 2024/3109, continua pendente a confirmação oficial da Bulgária de que as medidas de controlo estabelecidas no Regulamento (UE) 2020/687 foram aplicadas.

(6) Por conseguinte, a fim de atenuar eficazmente o risco de propagação da doença na Bulgária e para outros Estados-Membros, é crucial ajustar a duração das medidas de controlo e a dimensão das zonas submetidas a restrições enumeradas como zonas de proteção e de vigilância e outras zonas submetidas a restrições, para a Bulgária, no anexo da Decisão de Execução (UE) 2024/3109. Estes ajustes fazem face ao risco significativo colocado pela continuação da circulação e pela potencial expansão da doença para além das áreas atualmente afetadas. Se estes ajustes não forem feitos, os esforços de controlo da doença e a saúde dos animais em toda a União podem ficar comprometidos. Consequentemente, é necessário alterar a lista de zonas submetidas a restrições, bem como a duração das medidas a aplicar nessas zonas e estabelecê-las no anexo da presente decisão. Além disso, a Decisão de Execução (UE) 2024/3109 deve ser revogada e substituída pela presente decisão.

(7) A dimensão e a duração das zonas de proteção e de vigilância e das outras zonas submetidas a restrições, bem como as medidas a aplicar nessas zonas, baseiam-se nos critérios estabelecidos no artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 e nas regras estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Além disso, a situação epidemiológica relativa à infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes nas áreas afetadas e a situação epidemiológica global da infeção pelo vírus da peste dos pequenos ruminantes no Estado-Membro em causa, bem como o nível de risco de continuação da propagação dessa doença, são tidos em conta. Para mais, a duração das medidas deve ser alinhada com as normas internacionais estabelecidas no Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA).

(8) No entanto, apesar da confirmação do foco de peste dos pequenos ruminantes há mais de duas semanas, a Bulgária não forneceu as informações necessárias exigidas nos termos do Regulamento (UE) 2016/429 e do Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 da Comissão ([5]) para confirmar a aplicação das medidas de controlo estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687. Na ausência desta confirmação, conclui-se que estas medidas não foram efetivamente aplicadas, o que gera um risco elevado de propagação da doença.

(9) Devido à gravidade e urgência da situação epidemiológica, é necessário adotar medidas de emergência adicionais a fim de atenuar o risco de continuação da propagação da doença no território da Bulgária e para outros Estados-Membros, bem como para evitar que sejam criadas barreiras injustificadas ao comércio. É essencial assegurar a proibição da circulação de animais a partir das zonas de proteção e de vigilância e das outras zonas submetidas a restrições para destinos fora do perímetro externo da outra zona submetida a restrições. Além disso, quaisquer eventuais derrogações desta proibição, tal como estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) 2020/687, devem ser excluídas durante um determinado período. Ademais, deve ser proibida a circulação de ovinos e caprinos para zonas de proteção e de vigilância e outras zonas submetidas a restrições a partir de áreas não enumeradas no anexo, para outros fins que não o abate direto.

(10) Tendo em conta a situação epidemiológica atual na União no que diz respeito ao vírus da peste dos pequenos ruminantes, a presente decisão deve aplicar-se até 31 de março de 2025.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à notificação e à comunicação a nível da União de doenças listadas, aos formatos e procedimentos para a apresentação e comunicação dos programas de vigilância da União e dos programas de erradicação e para o pedido de reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença, bem como ao sistema informatizado de informações (JO L 412 de 8.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2020/2002/oj).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Bulgária deve assegurar que:

a) A autoridade competente desse Estado-Membro estabelece de imediato uma zona submetida a restrições, que inclui zonas de proteção e de vigilância, bem como uma outra zona submetida a restrições, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/687 e nas condições estabelecidas nesse artigo;

b) As zonas de proteção e de vigilância e as outras zonas submetidas a restrições referidas na alínea a), englobam, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da presente decisão;

c) As medidas que devem ser aplicadas nas zonas de proteção e de vigilância e nas outras zonas submetidas a restrições são aplicadas, pelo menos, até às datas indicadas no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A Bulgária deve assegurar que:

a) É proibida a circulação de ovinos e caprinos a partir das zonas de proteção e de vigilância e das outras zonas submetidas a restrições para um destino situado fora do perímetro externo da outra zona submetida a restrições, tal como estabelecido no ponto B do anexo, até às datas indicadas no anexo;

b) A circulação de ovinos e caprinos a partir das partes do território da Bulgária não enumeradas no anexo para um destino situado na zona submetida a restrições só é permitida se for autorizada pela autoridade competente e os animais forem transportados diretamente para um matadouro, para efeitos de abate imediato;

c) Os meios de transporte e a circulação de ovinos e caprinos referidos nas alíneas a) e b) cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 24.º e no artigo 28.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/687.

Artigo 3.º

A Decisão de Execução (UE) 2024/3109 é revogada.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável até 31 de março de 2025.

Artigo 5.º

A destinatária da presente decisão é a República da Bulgária.

Feito em Bruxelas, em 19 de dezembro de 2024.

Pela Comissão
Olivér VÁRHELYI
Membro da Comissão

ANEXO

A. **Zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em redor do foco confirmado**

Unidade regional e número de referência ADIS do foco	Áreas definidas como zonas de proteção e vigilância, parte da zona submetida a restrições na Bulgária, referidas no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região de Pazardjik BG-PPR-2024-00001	Zona de proteção: Those parts of Pazardzhik region, contained within a circle of a radius of 5 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 42.0156, Long. 23.9989 (2024/1)	27.1.2025
	Zona de vigilância: Those parts of Pazardzhik region, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 42.0156, Long. 23.9989 (2024/1) excluding the areas contained in the protection zone	8.2.2025
	Zona de vigilância: Those parts of Pazardzhik region, contained within a circle of a radius of 20 kilometres, centred on UTM 30, ETRS89 coordinates Lat. 42.0156, Long. 23.9989 (2024/1)	28.1.2025 - 8.2.2025

B. **Outras zonas submetidas a restrições**

Unidade regional	Áreas incluídas na outra zona submetida a restrições na Bulgária, como se refere no artigo 1.º	Data de fim de aplicação
Região de Pazardjik	— Entire territory of Pazardzhik region, excluding the areas included in any protection or surveillance zone.	13.3.2025
	— Entire territory of Pazardzhik region	9.2.2025 - 13.3.2025
Região de Blagoevgrad	— Municipalities Razlog, Satovcha, Garmen, Bansko, Belitsa, Yakoruda	13.3.2025
Região de Smolian	— Dospat Municipality	13.3.2025
Região do *oblast* de Sófia	— Municipalities Kostenets and Dolna Banya	13.3.2025